

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.558/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163353-58  
Impugnação: 40.010126997-72  
Impugnante: Gelth Sistemas Eletrônicos Ltda  
IE: 062736735.00-71  
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas no período indicado no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada, no período de dezembro de 2004 a Junho de 2009, transmitiu os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não constam os registros tipo 54, tipo 74 e tipo 75, relativos a itens da nota fiscal, inventário e código de produto ou serviço, respectivamente.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129/133.

A Impugnante argui a decadência para fatos geradores de dezembro/04 a fevereiro/05, por ter firmado Protocolo de Intenções com o Estado de Minas Gerais a fim de que pudesse ampliar e modernizar o seu parque industrial, fala de sua regularidade perante os órgãos públicos, conforme certidões acostadas e cita a CF/88.

Ressalta o princípio da razoabilidade, cita julgamentos do Poder Judiciário, enfatiza o valor exagerado da multa aplicada, fala em arbitrariedade, cita decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, comenta sobre outros princípios do direito, pede a aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53 da Lei nº 6763/75 e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A arguição de nulidade do Auto de Infração não deve prosperar, tendo em vista que o art. 74, inciso III do RPTA/MG, nos casos de falta de entrega ou entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, fica dispensada a lavratura do AIAF.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária referentes ao período de dezembro de 2004 a junho de 2009, com a falta dos registros tipo 54, tipo 74 e tipo 75.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Os argumentos apresentados pela Impugnante para justificar a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária são frágeis e não modificam, em nada, o conteúdo dos autos.

A questão da decadência do período compreendido entre dezembro de 2004 a fevereiro de 2005 não procede, haja vista que o dispositivo aplicado ao caso ora em análise é o art. 173, inciso I do CTN, onde o termo de início para contagem do prazo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decadencial para constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O sujeito passivo foi devidamente intimado a apresentar os arquivos eletrônicos na forma da legislação tributária e, ainda assim, não os apresentou.

Como se sabe, a transmissão de arquivos eletrônicos na forma legal é imprescindível para o controle da fiscalização e este tipo de procedimento tem expressa previsão legal.

O Contribuinte apresentou os arquivos incompletos, ou seja, sem os registros tipo 54, tipo 74 e tipo 75, apesar de intimado para tal providência.

Quanto ao regime especial que concede benefícios fiscais à empresa atuada, o mesmo não a exime de cumprir fielmente o disposto no texto legal, qual seja, a entrega regular dos arquivos eletrônicos.

Da mesma forma, não são razoáveis os argumentos de que a multa isolada aplicada é confiscatória ou de valor elevado, uma vez que a mesma tem previsão legal e deve ser aplicada em casos como o dos autos, como de fato o foi.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Atuada não é reincidente conforme informação de fls. 135 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais anteriores a abril de 2.005. Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Vencido o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que não o aplicava. Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Elisângela Inês de Oliveira Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 26 de maio de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ

CC/CMG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.558/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163353-58  
Impugnação: 40.010126997-72  
Impugnante: Gelth Sistemas Eletrônicos Ltda  
IE: 062736735.00-71  
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada, no período de dezembro de 2004 a Junho de 2009, transmitiu os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não constam os registros tipo 54, tipo 74 e tipo 75, relativos a itens da nota fiscal, inventário e código de produto ou serviço, respectivamente.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 25/01/10 e, o lapso temporal do AI (12/04 a 04/03/05) escapa àquele que poderia ser validamente cobrado, ou seja, até 04/03/10.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 04/03/10, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente a 12/04 a 04/03/05, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

**Art. 150** - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

**§ 4º** Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior ao mês de abril de 2005 estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em março de 2010.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais, anteriores ao mês de abril de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

**Sala das Sessões, 26/05/10.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**

SHA/EJ

CC/MIG